



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - UFTI/DEAIN/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 145409771/2026-UFTI/DEAIN/DREX/SR/PF/PE

Processo: 08400.002768/2026-64

Assunto: **Auto de infração e notificação nº 1336\_00039\_2026**

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Auto de Infração nº **1336\_00039\_2026 (SEI nº145156621)**, lavrado em **06/03/2026**, em desfavor de:

1.2. **AUTUADO: Altino Lucio Goncalves de Almeida**

1.3. **NACIONALIDADE/PAÍS: Portugal**

1.4. **DATA DE NASCIMENTO: 03/02/1957**

1.5. **PASSAPORTE Nº CB889023**

1.6. por suposta infração ao disposto no art. 109, **inciso II** da Lei nº 13.445/2017<sup>[1]</sup>, conforme regulamentado pelo Decreto nº 9.199/2017 e disciplinado pela Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.

1.7. Após a lavratura no Sistema de Tráfego Internacional – STI, o Auto foi inserido no SEI/PF, conforme determina o art. 4º da IN 198/2021.

1.8. O autuado foi considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias, conforme §3º do art. 3º da mesma norma.

1.9. Não foi apresentada defesa tempestiva.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da regularidade formal do Auto de Infração

2.1.1. O Auto de Infração foi lavrado de acordo com o art. 3º da IN nº 198/2021-DG/PF, contendo relato circunstanciado da infração, sua fundamentação e a penalidade cabível. Consta também o Termo de Ciência exigido pela norma, não havendo vícios formais que justifiquem sua desconstituição.

### 2.2. Da análise da defesa apresentada

2.2.1. Não houve apresentação de defesa por parte do autuado.

### 2.3. Da tipificação da conduta

2.3.1. A conduta se enquadra no art. 109, **inciso II**, da Lei nº 13.445/2017, cuja sanção prevista é a multa por dia de excesso, além da possibilidade de deportação em caso de não saída do País ou não regularização da situação migratória no prazo fixado.

### 2.4. Da fixação do valor da multa

2.4.1. O valor da multa foi determinado conforme os critérios previstos nos arts. 15 a 18 da IN nº 198/2021-DG/PF, observando a condição econômica do autuado, eventual reincidência e a gravidade da infração, nos limites indicados no anexo do normativo.

## 3. DECISÃO

3.1. Diante do exposto, mantenho o Auto de Infração, fixando a multa no valor de **R\$ 100,00 (Sem reais)**.

**THIAGO CESAR TORRES LEITE**

Agente Administrativo  
DEAIN/DREX/SR/PF/PE

---

[1] Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: I - entrar em território nacional sem estar autorizado: Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; **II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;** III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil: Sanção: multa; IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente: Sanção: multa por dia de atraso; V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada; VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória: Sanção: multa; VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional: Sanção: multa. **(O grifo é nosso)**.